



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074366 - DF (2022/0046325-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE NOGUEIRA FERRAZ DE CARVALHO E SILVA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
MÁRIO DE ALMEIDA COSTA FILHO - DF011199
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
NATHAN CHRISTIAN COELHO SILVESTRE - SP451779
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : JUDITE QUEIROZ ALVES
AGRAVADO : NOEL ALVES DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DO AGRAVANTE COMO TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE JURÍDICO NA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o ingresso do agravante como terceiro interessado na ação de usucapião ajuizada pelos agravados em relação a imóvel pertencente a pessoa jurídica, sobre o qual recai arresto cautelar promovido pelo agravante.
2. Em data recente sobreveio sentença no feito principal, que extinguiu o processo por ausência das condições da ação, em razão da ilegitimidade dos autores para a causa.
3. Do inteiro teor da sentença proferida, constata-se que, embora indeferido o ingresso do agravante como terceiro interessado, este teve ativa participação no feito, ofereceu contestação, foi intimado para especificar provas e alegou a ilegitimidade ativa dos autores, tendo sido acolhida a referida alegação pelo magistrado para extinguir o processo sem resolução do mérito. Ademais, no julgamento da apelação interposta pelos ora agravados, foi deferida a sustentação oral por advogado do ora agravante, admitindo-se tacitamente a intervenção deste em fase recursal.
4. Nesse contexto, constata-se a superveniente perda de objeto recursal, que é admitida pelo próprio agravante em petição incidental.
5. Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074366 - DF (2022/0046325-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE NOGUEIRA FERRAZ DE CARVALHO E SILVA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
NATHAN CHRISTIAN COELHO SILVESTRE - SP451779
MÁRIO DE ALMEIDA COSTA FILHO - DF011199A
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
AGRAVADO : JUDITE QUEIROZ ALVES
AGRAVADO : NOEL ALVES DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DO AGRAVANTE COMO TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE JURÍDICO NA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o ingresso do agravante como terceiro interessado na ação de usucapião ajuizada pelos agravados em relação a imóvel pertencente a pessoa jurídica, sobre o qual recai arresto cautelar promovido pelo agravante.

2. Em data recente sobreveio sentença no feito principal, que extinguiu o processo por ausência das condições da ação, em razão da ilegitimidade dos autores para a causa.

3. Do inteiro teor da sentença proferida, constata-se que, embora indeferido o ingresso do agravante como terceiro interessado, este teve ativa participação no feito, ofereceu contestação, foi intimado para especificar provas e alegou a ilegitimidade ativa dos autores, tendo sido acolhida a referida alegação pelo magistrado para extinguir o processo sem resolução do mérito. Ademais, no julgamento da apelação interposta pelos ora agravados, foi deferida a sustentação oral por advogado do ora agravante, admitindo-se tacitamente a intervenção deste em fase recursal.

4. Nesse contexto, constata-se a superveniente perda de objeto recursal, que é admitida pelo próprio agravante em petição incidental.

5. Recurso julgado prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; b) incidência da Súmula 7/STJ para rever a caracterização de interesse jurídico do agravante para ingresso como terceiro na ação de usucapião de origem.

Em suas razões recursais, o agravante reitera que *"é indiscutível a demonstração de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, sendo medida de rigor o provimento deste agravo para que, reformando-se a v. decisão agravada, seja conhecido e provido o recurso especial do Agravante, e seja anulado o v. acórdão recorrido"* (e-STJ, fl. 321).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois *"a discussão em tela centra-se em uma única questão de direito: possibilidade de ingresso de terceiro interessado em ação de usucapião, em razão de interesse jurídico materializado na existência de gravame que recai sobre o imóvel usucapiendo e que o vincula à satisfação de crédito judicialmente reconhecido, gravame esse que desaparecerá na hipótese de procedência da ação de usucapião por se tratar de modalidade originária de aquisição de propriedade"* (e-STJ, fl. 321).

Acentua que *"a v. decisão ora agravada não examinou a alegação de ocorrência de dissídio jurisprudencial, o que pode e deve ser corrigido nesta oportunidade"* (e-STJ, fl. 330).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (e-STJ, fl. 348).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo ESPÓLIO DE ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA contra decisão que **indeferiu o ingresso do agravante como terceiro interessado na ação de usucapião** ajuizada por JUDITH QUEIROZ ALVES e NOEL ALVES MIRANDA em desfavor de FUNDAÇÃO TRANSBRASIL e INTERMARKET IMÓVEIS LTDA, tendo por objeto o imóvel de matrícula nº 40.562, registrado perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

O agravante **requereu sua admissão no feito e a suspensão da ação de usucapião**, considerando a existência de pedido de arresto sobre o imóvel usucapiendo em ação movida contra FUNDAÇÃO TRANSBRASIL, no âmbito de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado em face de INTERMARKET.

Mas a decisão agravada indeferiu o ingresso do agravante no feito, ao argumento de que seu interesse na demanda seria meramente econômico.

O agravante argumentou que é credor da FUNDAÇÃO TRANSBRASIL e ingressou com pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, visando estender a responsabilidade patrimonial para a INTERMARKET, a fim de que seja afastado o abuso de personalidade que ela pratica e seja viabilizada a penhora sobre o imóvel usucapiendo. Assim, requereu o arresto do bem *sub judice* na origem em sede de tutela antecipada no bojo do incidente de desconconsideração, o que foi deferido pelo TJDF. Nesse contexto, fica evidente o interesse jurídico do Espólio na

demanda de origem, dado que recai sobre o imóvel em questão arresto cautelar que justifica a intervenção do agravante.

Dessa forma, **eventual sentença a ser proferida nos autos da ação originária atingirá diretamente o agravante, terceiro juridicamente interessado na improcedência da pretensão deduzida na exordial da ação de usucapião.**

O TJDFT negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão prolatado em **04.08.2021**, por entender que o interesse do agravante é meramente econômico e se resume na possível satisfação do crédito que detém com as agravadas FUNDAÇÃO TRANSBRASIL e INTERMARKET.

No recurso especial interposto em face do v. acórdão recorrido, o ora agravante, além de deficiência na prestação jurisdicional, sustentou seu interesse jurídico na demanda de origem, dado que recai arresto cautelar sobre o produto da arrematação do imóvel em questão, enquadrando-se a situação na moldura do art. 119 do CPC/2015. Reforçou que **eventual r. sentença a ser proferida nos autos da ação originária atingirá diretamente o recorrente, terceiro juridicamente interessado na improcedência da pretensão deduzida na exordial da ação de usucapião.**

Compulsando o andamento processual da ação de usucapião que tramita na origem (Processo nº 0700993-70.2018.8.07.0011), verifica-se que, **na data de 27.06.2025, sobreveio sentença que extinguiu o processo por ausência das condições da ação**, em razão da ilegitimidade dos autores para a causa.

Cabe ressaltar que, do inteiro teor da sentença proferida, constata-se que, embora indeferido o ingresso do agravante como terceiro interessado, o ESPÓLIO DE ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO teve ativa participação no feito, ofereceu contestação, foi intimado para especificar provas e alegou a ilegitimidade ativa dos autores, tendo sido acolhida a referida alegação pelo magistrado para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Nesse contexto, observa-se que a prolação da sentença que extinguiu o feito atendeu aos objetivos do agravante, evidenciando a superveniente falta de interesse recursal.

Com efeito, esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que, em regra, a prolação de sentença de mérito ou terminativa no processo principal enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA.

1. A controvérsia cinge-se a verificar se a prolação de sentença de extinção do cumprimento de sentença acarreta a perda do objeto do recurso especial interposto contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória anterior.

2. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito ou terminativa no processo principal absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, resultando no esvaziamento do interesse recursal e na perda do objeto do agravo de instrumento e do respectivo recurso especial.

3. *O nexo causal entre o acórdão impugnado e a sentença extintiva superveniente não afasta a prejudicialidade. A sentença cria um novo marco processual e título judicial a ser impugnado, deslocando-se a controvérsia (como a alegada ofensa à coisa julgada) para o âmbito do recurso interposto contra esta nova decisão.*

4. *A análise do mérito do recurso especial, cuja causa de pedir é uma decisão interlocutória absorvida, implicaria em indevida supressão de instância quanto à sentença proferida no feito principal.*

Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp n. 2.801.855/MT, Relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PROVIMENTO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE.

1. *A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento, em que se discutia o recebimento da inicial. Precedentes.*

2. *Hipótese em que a sentença de mérito foi favorável à pretensão da recorrente em recurso especial. Inexistência de interesse/utilidade recursal.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp n. 1.322.416/PB, Relatora **Ministra ELIANA CALMON**, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 1/7/2013, g.n.)

No caso, sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa dos autores fez esvaziar o interesse na discussão em torno do interesse jurídico do recorrente em ingressar na lide como terceiro interessado.

Ademais, conforme informação do próprio agravante, na petição de fls. 357/358 (e-STJ), na sessão de julgamento realizada em 20.05.2026, relativamente à apelação interposta pelos ora agravados contra a r. sentença de extinção do feito na origem por ilegitimidade ativa, foi deferida a sustentação oral por advogado do ora agravante, sem oposição dos agravados. Em razão disso, houve admissão tácita, pelo TJDF, da intervenção do agravante na ação de origem, em fase recursal, confirmando-se, assim, a superveniente perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o presente recurso**, em razão da ausência de interesse recursal e perda de objeto do agravo de instrumento e respectivo recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.074.366 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0046325-0

Número de Origem:
07050489220218070000 7050489220218070000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : ANDRE NOGUEIRA FERRAZ DE CARVALHO E SILVA -
INVENTARIANTE

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

MÁRIO DE ALMEIDA COSTA FILHO - DF011199

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

NATHAN CHRISTIAN COELHO SILVESTRE - SP451779

AGRAVADO : JUDITE QUEIROZ ALVES

AGRAVADO : NOEL ALVES DE MIRANDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : ANDRE NOGUEIRA FERRAZ DE CARVALHO E SILVA -
INVENTARIANTE

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

MÁRIO DE ALMEIDA COSTA FILHO - DF011199

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

NATHAN CHRISTIAN COELHO SILVESTRE - SP451779

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

AGRAVADO : JUDITE QUEIROZ ALVES

AGRAVADO : NOEL ALVES DE MIRANDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026